



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 289, DE 2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 145, DE 2023

PROPOSIÇÃO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM A AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROPONENTE: Prefeito Municipal

RELATOR: Vereador Mazutti / PODEMOS

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL

I – RELATÓRIO

RECEBIDO EM:
15/12/23 às 15:10
WILLIAM
DIRETORIA LEGISLATIVA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Anteprojeto apresentado pelo Executivo visa a autorização legislativa para contratar com a Agência de Fomento do Paraná S.A. operações de crédito, até o limite de R\$ 8.707.869,53 (oito milhões, setecentos e sete mil, oitocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos), para a realização de obras de infraestrutura em Estradas Rurais Vicinais do Município de Cascavel.

Afirma a Mensagem de Lei:

"[...] Em atendimento ao disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e ao disposto no §1º, do art.32, da Lei Complementar 101/2000, trata a presente solicitação de Autorização de Contratação, pelo Município Cascavel de Operação de Crédito, no valor de R\$ R\$ 8.707.869,53 (oito milhões, setecentos e sete mil, oitocentos e sessenta e nove reais, cinquenta e três centavos), junto A AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A., destinado exclusivamente como contrapartida nos Convênios de Cooperação Técnico-Financeira celebrados com Itaipu Binacional nº 4500066023/2022 - Programa Gestão Bacias Hidrográficas - GBH e Contrato de Repasse nº 4104808/2023 - Programa ITAIPU Mais Que Energia, para a execução de Obras de Infraestrutura nas Estradas Rurais Vicinais do Município de Cascavel/PR. Os recursos serão destinados exclusivamente para execução de

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná – Fone (45) 3321-8800

Fax (45) 3321-8881 – www.camaracascavel.pr.gov.br - E-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

estradas rurais inseridos nos referidos Convênios, conforme planilha anexo. Um dos maiores gargalos do município de Cascavel é a falta de infraestrutura adequada das estradas rurais, devido a grande extensão de malha viária, 3.435,36km de estradas rurais. Desta forma, os recursos advindos desta Operação de Crédito, vai proporcionar melhorias de condição de trafegabilidade, de locomoção, agilizar o processo de escoamento de produção, diminuir o custo de manutenção com transporte, melhorando a renda e a qualidade de vida de seus usuários. Ainda, a atividade econômica predominante do município de Cascavel é a agropecuária com 5.114 propriedades rurais é a 3º maior produção agropecuária do Estado, com Valor Bruto de Produção - VBP de 3.207.411.717,00 (DERAL/2021/22), rurais, que representa em suas atividades agropecuária: Aves 30,31%, Milho 24,62%, Soja 12,96%, Suínos 8,14%, Ovos 5,06%, Leite 4,66%, além de outras culturas como: arroz, feijão, aveia, canola, fruticultura, olericultura, flores, peixes ornamentais, peixes de corte, criação de ovinos/caprinos. Por ser um município com uma das maiores áreas territorial do estado, temos duas realidades bem distintas no meio rural, das 5.114 propriedades rurais, 70% são formadas de pequenos agricultores familiares, ou seja, isso demanda ainda mais atenção do município na questão de manutenção das estradas e outros serviços de infraestrutura. A malha viária de qualquer município é de importância vital para sua economia, e as condições de sua infraestrutura são primordiais. No entanto um dos maiores gargalo do município ainda é a infraestrutura das estradas rurais, devido a grande extensão de malha viária. Estradas sem conservação adequada, contribui para o surgimento de grandes voçorocas, levando a camada fértil de solo para o leito dos rios, provocando o assoreamento, poluindo e causando enchentes e a destruição de bueiros e pontes. Esse efeito responde pela desestabilização dos serviços, encarecendo a manutenção da malha viária. Por fim os investimentos nas obras de infraestrutura das estradas rurais, além da redução de custos de manutenção destes trechos, vai refletir nas questões ligadas ao meio ambiente, otimização do tempo, qualidade de vida aos trabalhadores e melhores condições na frequência escolar dos alunos da zona rural. Em que pese não haja a possibilidade de mensuração financeira esses benefícios, os mesmos influenciaram positivamente e superam os custos necessários e correspondentes à operação de crédito pleiteada. Conforme demonstrado, entendemos que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e do § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação. [...]"

Estão anexos ao projeto Declaração e Endividamento e Capacidade de Pagamento, emitida por contador do Município, informações exaradas pela Gerente de Divisão de Planejamento Orçamentário.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto competência, não se vislumbram impedimentos para a proposição do projeto em comento, haja vista a competência estabelecida pela Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, que preconiza que os Municípios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No que diz respeito à iniciativa, tem-se o disposto no Art. 58, III da Lei Orgânica Municipal:

Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito:

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XXI - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

A contratação da operação de crédito em comento deve obedecer aos ditames instituídos na Lei Complementar n. 101, de 4 de março de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme consta no Art. 32. O Art. 32, §1º, inciso IV trata a respeito da necessidade de autorização legislativa para a realização de operações de crédito como a trazida por meio deste projeto de lei:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

As prescrições legais foram atendidas, seja no que se refere à competência do Executivo, para fins de contratação de operações de crédito, assim como no que diz respeito à busca de autorização

Rua Pernambuco 1843 - Centro - CEP 85810-021 - Cascavel - Paraná - Fone (45) 3321-8800

Fax (45) 3321-8881 - www.camaracascavel.pr.gov.br - E-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

legislativa emanada pela Câmara Municipal, a fim de que a operação seja realizada, conforme consta da matéria em comento, nos termos do artigo 51, inciso III da Lei Orgânica do Município de Cascavel – PR.

Art. 51. A Câmara e a Prefeitura manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

No que tange à possibilidade de realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, mediante autorização por créditos suplementares ou especiais, aprovados pelo Poder Legislativo e prestação e garantia pelo município, tem-se a possibilidade disposta no Art. 167, III e IV e §4º da Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e as alíneas "a", "b", "d" e "e" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia.

No mesmo sentido, dispõe a Lei Orgânica Municipal:

Art. 69. São vedados:

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná - Fone (45) 3321-8800

Fax (45) 3321-8881 – www.camaracascavel.pr.gov.br - E-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

III - a realização de operações de crédito que excederem ao montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares ou especiais, com finalidade precisa, mediante aprovação da Câmara Municipal, por maioria absoluta;

IV - a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvada a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento de operações de crédito por antecipação de receita;

No mais, o projeto em análise, através da busca pela infraestrutura adequada das estradas vicinais do âmbito rural de Cascavel, visa concretizar direitos sociais apresentados pelo Art. 6º, *caput*, da Constituição Federal, tais como o direito ao transporte e a segurança, tendo em vista que estradas em boas condições possibilitam o transporte adequado e em segurança dos moradores que dependem dessa infraestrutura.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Porém, no que corresponde aos recursos/valores indicados pelo projeto, cabe a Comissão de Finanças e Orçamento, com toda a técnica envolvida, analisar as indicações constituídas, conforme Art. 45, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não verifico impedimentos constitucionais, legais e técnicos para a tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 145/2023, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.


Mazutti

Vereador / PODEMOS / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

Rua Pernambuco 1843 — Centro — CEP 85810-021 — Cascavel — Paraná - Fone (45) 3321-8800

Fax (45) 3321-8881 — www.camaracascavel.pr.gov.br - E-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

A Comissão de Constituição e Justiça por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminent Relator e opinam pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 145/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 14 de Dezembro de 2023.


Cidão da Telepar
Vereador / PSB

Soldado Jeferson
Vereador / PV

